

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2018

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem (MSC) nº 74, de 2018, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Segundo a MSC 74/2018, o referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

O texto foi emendado por meio de troca de notas entre os Estados em questão para que o acordo fosse adequado à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), em vigor no ordenamento jurídico nacional.

A MSC 74/2018 foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No dia 16 de maio de 2018, a CREDN aprovou o texto da Mensagem Executiva e encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo nº 933 de 2018, resultado de sua análise e votação, a esta Comissão de Constituição e Cidadania e de Justiça. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa e o regime de tramitação é de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Baseado nos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais, o Tratado em tela possui, ao todo, dez artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivo, Cooperação, Garantias, Responsabilidades Financeiras, Segurança da Informação Sigilosa, Implementação, Protocolos Complementares e Emendas, Jurisdição, Solução de Controvérsias, Denúncia e Entrada em Vigor.

Seguindo o já apontado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, expomos nesta Comissão o conteúdo do Acordo em tela, como feito por aquele Colegiado:

Em seu art. 1º, entre os objetivos do acordo, destaca-se a previsão de “compartilhamento de experiências nas áreas de tecnologia de defesa” e a previsão para “colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares”.

No segundo artigo, há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as “visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares” e o “intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares”.

Ambos os artigos são compatíveis com nossa Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa, que estabelecem, respectivamente, que “O Brasil deverá buscar parcerias estratégicas, visando a ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio” e que deve ser incentivado “o estabelecimento de parcerias estratégicas com países que possam contribuir para o desenvolvimento de tecnologias de ponta de interesse para a defesa”.

O art. 3º traz que, na execução das atividades de cooperação, as partes se comprometem a “respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção em assuntos externos de outros Estados”.

O art. 4º coloca de maneira justa a responsabilidade financeira, afirmando que, “a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais” no âmbito do acordo.

O art. 5º, dedicado à segurança da informação sigilosa, sofreu alterações por meio de trocas diplomáticas para se adequar à Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que alterou os graus de classificação de informação no Brasil. A alteração foi proposta pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e acatada pelas autoridades do Reino Unido. Na redação final do dispositivo, ficou

estabelecido, entre outras coisas, que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”.

O texto do art. 5º manteve consonância com o art. 6º, que determina que o Tratado pode ser “emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática”. Além de definir a regra para emendas, o art. 6º prevê ainda que os agentes executivos para a implementação do Acordo serão os respectivos Ministérios da Defesa de cada país e que todas as atividades de execução somente serão efetuadas com o consentimento mútuo das Partes.

O art. 7º estabelece que as regras de jurisdição serão definidas em entendimentos de implementação.

Art. 8º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas “mediante consulta e negociações diretas entre as partes, por via diplomática”.

A denúncia é prevista pelo art. 9º, em que ficou definido que o Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, com efeito após 90 dias do recebimento da notificação pela via diplomática. Em caso de eventual denúncia, os programas ou atividades em curso não serão afetados, salvo se as Partes decidirem de outro modo.

O décimo e último artigo estabelece que o presente Acordo entrará em vigor “na data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários”.

Considerando que este Tratado mantém os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum; ciente da larga experiência do Reino Unido em assuntos de defesa - como membro de cadeiras permanentes em Organizações como a ONU e OTAN -; e certo da contribuição positiva que esta troca pode trazer ao Brasil, consideramos profícua a celebração do presente.

Ao que aponta o art. 54 e conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, todos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2018.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

